



ÍNDICE

GABINETE

IMPrensa OFICIAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Órgão produzido pelo Departamento de Comunicação da Prefeitura da Estância Turística de Itú.
Avenida Itú 400 Anos, 111 – Itú Novo Centro – Itú/SP.

EXPEDIENTE

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Fone: 4886-9623

VICE-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
JOSÉ CARLOS SILVEIRA GAIANE
Fone: 4886-9623

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
PATRÍCIA MÜLLER GAZZOLA
Fone: 4013-2262

CHEFE DE GABINETE
MICHELLE DA SILVA CAMPANHA
Fone: 4886-9623, 4886-9630

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MOYSES ALBERTO LEIS PINHEIRO
Fone: 4886-9616

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA
DR. EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA
Fone: 4886-9613, 4886-9649

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO
MAITÊ VELHO
Fone: 4886-9750

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
GEORGIA AUGUSTA ORTENZI
Fone: 4886-9618

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
WALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI
Fone: 4886-9109, 4886-9647

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES
DOUGLAS WILLIAN BOSCHETTI
Fone: 4025-0280

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E CASA CIVIL
RODRIGO AUGUSTO TOMBA
Fone: 4886-9622, 4886-9310

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
EURÍZIO PALLAVIDINO
Fone: 4025-1412

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA
Fone: 4886-9609

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS
PLÍNIO BERNARDI JÚNIOR
Fone: 4886-9800

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CESAR BENEDITO CALIXTO
Fone: 4013-0202

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA E RURAL
HÉRCULES FERRARI DOMINGUES DA SILVA
Fone: 4013-6990

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS RURAIS
ADAUTO GONÇALES
Fone: 4023-0338

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, LAZER E EVENTOS
VINÍCIUS SALTON
Fone: 4023-1544

SUBPREFEITO REGIONAL DA ZONA LESTE
MARCIO MILANO
Fone: 4023-1998

SUBPREFEITA REGIONAL DO PIRAPITINGUI
PATRÍCIA MÜLLER GAZZOLA (INTERINA)
Fone: 4019-9700, 4019-0383

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JANAINA GUERINO DE CAMARGO
Fone: 4886-9611, 4886-9874, 4886-9875

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
FLÁVIA LIMA FROSSARD BELLI
Fone: 4886-9632

CONTROLADORIA GERAL
DRA. KADRA REGINA ZERATIN RIZZI
Fone: 4886-9224, 4886-9225

COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO (CIS)
Superintendente: **VINCENT ROLAND MENU**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITU (ITUPREV)
Superintendente: **LUIZ CARLOS BRENHA DE CAMARGO**
Fone: 2715-9300

GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 14 DE JUNHO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 30 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E NORMAS PARA REGULARIZAÇÃO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA NO MUNICÍPIO DE ITU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 27, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 4º. Serão passíveis de regularização, além dos loteamentos já iniciados, as construções em andamento que sejam multifamiliares com 03 (três) ou mais pavimentos em fase de obra, desde que estejam com a fundação, a alvenaria, a cobertura e as esquadrias concluídas, bem como a instalação dos pisos, pintura e instalações hidráulicas e elétricas que apresentem índice mínimo de 50% (cinquenta por cento) de conclusão.

Art. 2º. O artigo 10 da Lei Complementar nº 27, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 3º Tratando-se de imóveis de utilização mista, o cálculo será realizado de acordo com o tipo de cada construção que deverá ser discriminado no quadro de áreas dos projetos a serem apresentados para análise da municipalidade.

Art. 3º. O artigo 12 da Lei Complementar nº 27, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 12. Todos os valores devidos (multa compensatória, taxas, emolumentos, ISSQN e multa pelo atraso no pagamento da parcela) poderão ser recolhidos à vista ou em até dez parcelas mensais e sucessivas, ficando a aprovação final do projeto condicionada à quitação integral do parcelamento e apresentação de requerimento específico do interessado.

§ 1º. Os débitos provenientes do inadimplemento relativo à compensação onerosa poderão ser repactuados, mediante o recálculo do saldo devedor, com a inclusão de juros e correção monetária previstos na forma do Código Tributário Municipal.

§ 2º. O atraso no pagamento da parcela autorizará a cobrança de multa, juros e correção monetária, na forma do Código Tributário Municipal.

§ 3º. O parcelamento da compensação previsto no caput deste artigo poderá ser postergado, por tempo indeterminado, se o processo administrativo não puder ser finalizado, por culpa exclusiva do Município, mediante despacho fundamentado dos Secretários de Obras, Planejamento, Finanças e Justiça, devidamente homologados pelo Prefeito Municipal, desde que ofertada caução, em bens ou espécie, em valor equivalente à compensação onerosa.

§ 4º. A caução em bens prevista no parágrafo anterior também deverá ser autorizada pelos Secretários de Obras, Planejamento, Finanças e Justiça, devidamente homologados pelo Prefeito Municipal, mediante análise de conveniência e oportunidade.

§ 5º. O Executivo fica autorizado a receber a compensação onerosa prevista no caput, em espécie, dação em pagamento e/ou serviços ou bens, mediante processo administrativo regular, com análise de conveniência e oportunidade, após estimativa dos bens e serviços ofertados, a fim de que seja realizada eventual compensação de valores.

§ 6º. Os valores das obras e serviços serão estimados ou apurados com base na Tabela CPOS (Boletim Referencial de Custos da Companhia Paulista de Obras e Serviços) ou outra que vier a substituí-la, corrigidos anualmente na forma da lei, tendo como data base a aprovação final da compensação onerosa.

§ 7º. O processo que autorizar o pagamento, total ou parcial, da compensação onerosa através de dação em pagamento e/ou compensação de valores com bens e/ou serviços, deverá ser aprovado conjuntamente pelos Secretários Municipais de Obras, Planejamento, Finanças e Justiça e, ao final, homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 8º. Poderá a Municipalidade, no caso estipulado no §4º, do artigo 2º, desta lei, mediante processo administrativo justificado, aceitar o pagamento parcial da compensação onerosa, vinculando a entrega to-

tal da documentação necessária para emissão de habite-se e aprovação total do projeto, ao pagamento integral da compensação onerosa.

§ 9º. Nos casos em que for autorizada a liberação de habite-se, alvará de utilização ou termo de vistoria, parcial de obra, poderá a Administração exigir bens móveis ou imóveis em caução como garantia de pagamento da compensação onerosa.

§ 10. Na forma dos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, o pagamento de saldo da compensação onerosa será cobrado com base na tabela de ISSQN à época da conclusão da obra e emissão do habite-se e demais documentos necessários à regularização total da obra.

§ 11. O inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no caput, autorizará a inclusão do nome do devedor no Cadastro de Dívida Ativa do Município e no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 4º. O artigo 13 da Lei Complementar nº 27, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o parágrafo único:

Art.13. As taxas e os valores já recolhidos por ocasião de processo de regularização protocolado anteriormente à publicação desta lei poderão ser aproveitados, sem prejuízo da complementação de valores.

Art. 5º. O artigo 17 da Lei Complementar nº 27, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O prazo permitido para protocolo da regularização onerosa é de:

I. Até 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei modificadora, para os novos pedidos de regularização onerosa.

II. Até 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta Lei modificadora, para àqueles que já tiverem aderido à regularização onerosa, mas que não conseguiram regularizar seu imóvel pelo rompimento do pagamento da compensação onerosa ou pelo não cumprimento de todas as exigências legais.

§ 1º. Acolhido o pedido de regularização formulado nos termos do inciso I, o interessado será comunicado para apresentar todos os documentos necessários para a regularização do imóvel, bem como providenciar o início do pagamento e/ou parcelamento da compensação onerosa, no prazo de 03 (três) meses, contados do recebimento do comunicado da Secretaria de Obras, com a especificação das exigências legais.

§ 2º. O prazo de regularização formulado nos termos do inciso II, para apresentar todos os documentos necessários para a regularização do imóvel, bem como providenciar o pagamento e/ou início do parcelamento da compensação onerosa, será de 03 (três) meses, contados da data da publicação desta Lei modificadora, tendo em vista que o interessado já tem pleno conhecimento de todas as exigências legais.

Art. 6º. O artigo 19 da Lei Complementar nº 27, de 30 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As obras e empreendimentos irregulares que não solicitarem a regularização disciplinada pela presente Lei estarão sujeitos à incidência das medidas administrativas:

I. Regularização das obras e empreendimentos irregulares, nos termos da notificação de regularização, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de pagamento de valor correspondente à compensação onerosa prevista no artigo 12, além de multa adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor;

II. Não emissão do habite-se ou cancelamento de habite-se já concedido;

§ 1º. O não pagamento da compensação prevista no inciso I, deste artigo, sujeitará as obras e empreendimentos às seguintes penalidades, isolada ou alternativamente:

I. Inscrição da dívida e do nome do devedor no Cadastro de Dívida Ativa do Município e, ainda, no Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

II. Aplicação das medidas previstas no artigo 223 da Lei Complementar Municipal nº 28, de 30 de junho de 2017.

§ 2º. Àqueles que atenderem às exigências previstas na notificação de regularização, cumprindo às condições estipuladas na revisão de ofício do ato administrativo, não serão enquadrados neste artigo.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 14 de Junho de 2019.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrada no Livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, 14 de Junho de 2019.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

LEI Nº 2100, DE 14 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NO CONDOMÍNIO VILLAS DO GOLF.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribui-

ções que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A atual rua nº 3, no condomínio Villas do Golf, neste município da Estância Turística de Itu, passa a denominar-se: "JOSÉ CARLOS HIGEL".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 14 de Junho de 2019.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrada no Livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, 14 de Junho de 2019.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

LEI Nº 2101, DE 14 DE JUNHO DE 2019

ALTERA AS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE PROVIMENTO PARA O CARGO DE OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO, PREVISTO NO ANEXO IV DA LEI Nº 1707, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as atribuições e os requisitos de provimento e exigências de ingresso para o cargo de Operador de Equipamento Pesado, constantes no Anexo IV, da Lei nº 1707, de 14 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DOS GRUPOS FUNCIONAIS DE NÍVEIS BÁSICO/FUNDAMENTAL, MÉDIO/TÉCNICO E SUPERIOR

GRUPO FUNCIONAL DE NÍVEL BÁSICO/FUNDAMENTAL

Título do Cargo: OPERADOR DE EQUIPAMENTO PESADO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Operar equipamentos pesados, inclusive tratores de porte, reboques, motoniveladores, carregadeiras, rolo compressor, pá mecânica, dotados de controle remoto e de comandos hidráulicos com eixos articulados ou fixos, providos, ou não de implementos para a execução de serviços de escavação, terraplenagem, aterros, nivelamento de solo, pavimentação e conservação de vias, desmatamentos, aberturas e desobstrução de valetas, valas, vias de acesso e descarregamento de materiais;

.....
REQUISITOS DE PROVIMENTO E EXIGÊNCIAS DE INGRESSO:

.....
5. Escolaridade mínima: Ensino Fundamental Incompleto, Carteira Nacional de Habilitação no mínimo na categoria "D", com certificado de curso de operador de equipamentos pesados.

....."
Parágrafo único. Permanecem inalteradas as demais exigências para provimento do cargo de Operador de Equipamento Pesado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 14 de Junho de 2019.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrada no Livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, 14 de Junho de 2019.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

LEI Nº 2102, DE 14 DE JUNHO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.108, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso V do artigo 22, da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.....

V- Deverá ser estabelecido no Regimento Interno do Conselho Tutelar, condições para o atendimento às emergências em horário noturno, sábados, domingos e feriados, além das reuniões do Colegiado, bem como por denúncias ou convocação do Ministério Público ou do Poder Judiciário. (NR)

Art. 2º. O artigo 23, da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O atendimento ao público será feito pelo Conselho Tutelar na Rua Adelino Xavier da Silveira, nº 106, Vila Santa Rosa, neste município e, se necessária a transferência para novo local, este será estabelecido por Decreto Municipal, com ampla divulgação. (NR)

Art. 3º. Fica alterada a redação do caput e do § 1º, do artigo 25, da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com curso de nível superior, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição, mediante novo processo de escolha.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

..... (NR)

Art. 4º. Fica alterada a redação do caput, da alínea "g" do inciso II e do inciso XII, todos do artigo 27, da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009:

Art. 27. São atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto no artigo 136, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

II -.....
g) acolhimento institucional.

XII - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (NR)

Art. 5º. O artigo 30 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada por meio de:

- a) Certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública;**
- b) Certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Federal.**

II - Pleno gozo dos direitos políticos comprovado pela apresentação de Certidão de quitação eleitoral, fornecida pela Justiça Eleitoral;

III - Residir no município de Itu há, pelo menos, 5 (cinco) anos, com a apresentação de comprovante de endereço ou declaração firmada pelo candidato;

IV - Não ter sofrido qualquer penalidade, nem estar respondendo a sindicância ou processo administrativo em decorrência de atuação pretérita como Conselheiro Tutelar;

V - Estar em dia com o serviço militar, se do sexo masculino, com a apresentação de cópia do certificado de reservista, exceto àqueles com idade acima de 45 anos;

VI - Ter ensino superior completo na área de humanas, comprovado por meio de cópia do certificado de conclusão do curso;

VII - Ter idade igual ou superior a 21 anos na data da posse, comprovada por documento oficial de identificação; e,

VIII - Ter reconhecida experiência de trabalho de, no mínimo, 2 (dois) anos, com crianças, adolescentes e famílias, comprovada por meio de registro em carteira de trabalho ou, se autônomo, deverá apresentar cópia dos recibos de pagamento a autônomo - RPA, totalizando o período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º. Os candidatos que atenderem os requisitos previstos nos incisos I a VIII deste artigo serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, versando sobre:

a) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 1.108, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações);

b) Convenções nº 138 e nº 182 e Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (trabalho infantil).

§ 2º. Os candidatos aprovados na avaliação de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à avalia-

ção psicológica, com caráter eliminatório, realizada por profissional habilitado, na forma indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 6º. O artigo 31 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirá as inscrições aos interessados em concorrer ao cargo de conselheiro tutelar durante um período de, no mínimo, 15 dias, mediante edital publicado por duas vezes na imprensa local, com um intervalo mínimo de 7 dias entre as publicações.

Parágrafo único. Ao candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição, todos os requisitos previstos nos incisos I ao VIII do artigo 30 desta lei.

(NR)

Art. 7º. Fica inserido na Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, o artigo 31-A com a seguinte redação:

Art. 31-A. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos:

I - Publicação de Edital na Imprensa Oficial do Município e em jornal de grande circulação na cidade e divulgação no site oficial da Prefeitura de Itu e na página do CMDCA no facebook, convocando o colégio eleitoral, com a indicação da data, local e horário de votação;

II - Classificação numérica dos aprovados no processo seletivo;

III - Voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo;

IV - A contagem dos votos será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Vara da Infância e Juventude de Itu;

V - Divulgação dos mais votados em ordem decrescente;

VI - Convocação dos candidatos mais votados para anuência do cargo de Conselheiro Tutelar e Suplente;

VII - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá lavrar a respectiva ata e manter sob sua guarda o material da eleição por 5 (cinco) anos, preservando o sigilo da votação e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes;

VIII - Envio de cópia da ata de votação para a Secretaria pertinente, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Vara da Infância e Juventude de Itu, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados;

IX - Homologação pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, do resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares e suplentes;

X - O processo de eleição do Conselho Tutelar de Itu será iniciado, pelo menos, seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XI - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 8º. O art. 33 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. As inscrições que não atenderem os requisitos previstos no art. 30, incisos I ao VIII desta lei serão automaticamente recusadas. (NR)

Art. 9º. O artigo 37 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA afixará em locais públicos de maior movimento de pessoas, a lista de candidatos aptos ao processo de eleição e as informações pertinentes ao processo eleitoral.

Parágrafo único. O CMDCA divulgará em suas redes sociais e na imprensa local a lista de candidatos aptos à eleição, a fim de dar ampla publicidade ao processo de escolha dos candidatos.

(NR)

Art. 10. O artigo 38 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. As divulgações individuais das candidaturas serão feitas pelos próprios candidatos, que deverão arcar com as respectivas despesas. (NR)

Art. 11. O artigo 42 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º ao 4º, com a seguinte redação:

Art. 42. A eleição dos candidatos será realizada pelo processo de votação facultativo e secreto, em um dos candidatos inscritos, em cabines individuais e indevassáveis.

§ 1º. No dia da eleição são vedadas aos candidatos as seguintes condutas:

I - Entre as 8 e as 17 horas, é proibida a divulgação de pesquisas de intenção de voto, chamadas de boca de urna;

II - Fornecimento de alimentação e transporte aos eleitores;

III - Distribuição de propaganda eleitoral e ou prática de aliciamento, coação ou manifestação para influenciar a vontade do eleitor.

§ 2º. É permitida, no dia da eleição, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 3º. O candidato que infringir o disposto neste artigo poderá ter sua candidatura cassada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (NR)

Art. 12. O artigo 43 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Poderá participar da votação o eleitor que comprovar estar inscrito na zona eleitoral de Itu/SP. (NR)

Art. 13. O artigo 46 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Havendo empate nas indicações, terá precedência na ordem classificatória, o candidato que tiver maior tempo de experiência na área da defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Persistindo o empate, terá preferência o candidato com mais idade. (NR)

Art. 14. O artigo 47 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Serão designados membros do Ministério Público local para a fiscalização do processo eleitoral. (NR)

Art. 15. O artigo 48 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA expedirá certidões com a indicação do número de votos de cada candidato e a classificação dos suplentes para dar publicidade da efetivação do processo. (NR)

Art. 16. O artigo 49 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. A remuneração mensal dos Conselheiros Titulares, de competência do Executivo Municipal, será fixada no valor de R\$ 2.840,02 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos). (NR)

Art. 17. Fica alterada a redação do caput do artigo 54 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009:

Art. 54. Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir cada um deles uma jornada semanal de trabalho de 30 horas semanais na Sede do Conselho Tutelar, além de submeter-se aos turnos ou plantões no local ou à distância organizados pelo CMDCA, com vistas ao desempenho ininterrupto de sua missão de alta relevância pública, não podendo ter nenhum outro vínculo empregatício. (NR)

Art. 18. O artigo 55 da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. É de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nomear, dar posse, exonerar, conceder licenças aos membros do Conselho Tutelar, declarar extinto o mandato, declarar vago o cargo por perda do mandato ou por falecimento do Conselheiro Tutelar. (NR)

Art. 19. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.108, de 27 de novembro de 2009: o inciso II do artigo 22, os artigos 34, 36, 39, 40, 41 e 44 e o § 2º do art. 54.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 14 de Junho de 2019.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Registrada no Livro próprio e publicada. Prefeitura da Estância Turística de Itu, 14 de Junho de 2019.

EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA

CÉSAR BENEDITO CALIXTO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL